

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter Concorrência

Português English

Índice

I. Orientações Gerais da Autoridade da Concorrência (AdC) relativas às alterações à Lei N.º 18/2003, de 11 de Junho, introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 219/2006, de 2 de Novembro

1. Artigo 9.º: contagem do prazo de notificação prévia e avaliação prévia de operações de concentração projectadas
2. Artigo 36.º: redução do prazo do procedimento de controlo de concentrações e limitação da suspensão do prazo

II. Nova revisão das Orientações da Comissão em matéria de clemência nos processos relativos a cartéis (Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis)

1. Requisitos para poder beneficiar de imunidade em matéria de coimas
2. Requisitos para poder beneficiar de uma redução do montante da coima
3. Introdução de um sistema de "marco"
4. Protecção das declarações das empresas
5. Conclusão

III. Breves

1. Regulamento (CE) N.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis*
2. Auxílio estatal N.º 727/2006 - Portugal
3. Mapa dos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013
4. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2007 (Proc C-3/06 P)

I. Orientações Gerais da Autoridade da Concorrência (AdC) relativas às alterações à Lei N.º 18/2003, de 11 de Junho, introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 219/2006, de 2 de Novembro

No passado dia 2 de Novembro, foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 219/2006, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2004/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa às ofertas públicas de aquisição, e que procede, ainda, à primeira alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência (doravante designada por Lei da Concorrência ou Lei n.º 18/2003).

As alterações à Lei da Concorrência, realizadas por via do artigo 4º do citado Decreto-Lei n.º 219/2006, versaram exclusivamente sobre as matérias relativas à concentração de empresas e ao procedimento de controlo das respectivas operações, designadamente, sobre os artigos 9.º e 36.º da Lei da Concorrência.

Tendo presente as dúvidas suscitadas pelas alterações introduzidas às referidas normas, em

1 de Fevereiro de 2007, o Conselho da AdC aprovou orientações gerais relativas às alterações à Lei n.º 18/2003, introduzidas pelo referido Decreto-Lei.

1. Artigo 9.º: contagem do prazo de notificação prévia e avaliação prévia de operações de concentração projectadas

Relativamente à nova redacção do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, as alterações vieram clarificar o momento a partir do qual se deve contar o prazo para proceder à notificação de uma oferta pública de aquisição, sendo estabelecido um prazo de sete dias úteis após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Do novo n.º 3 do artigo 9.º da Lei da Concorrência decorre a possibilidade de as operações de concentração projectadas poderem ser objecto de avaliação prévia pela Autoridade. Refira-se que na vigência da anterior redacção, a Autoridade da Concorrência apenas se podia pronunciar sobre operações de concentração cujos acordos já tinham sido concluídos. Relativamente a este aspecto, aguarda-se, em conformidade com o disposto na referida norma, a adopção do respectivo procedimento. Enquanto tal não sucede, a Autoridade da Concorrência prevê nas suas orientações a realização de contactos de pré-notificação com as empresas que projectem uma operação de concentração, com vista à sua notificação antes da assinatura dos acordos respectivos.

2. Artigo 36.º: redução do prazo do procedimento de controlo de concentrações e limitação da suspensão do prazo

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 219/2006 com maior impacto na actividade da Autoridade da Concorrência são as do artigo 36.º da Lei da Concorrência relativas aos prazos estabelecidos para o procedimento de controlo de operações de concentração de empresas.

Com a redacção renovada do n.º 1 do artigo 36.º, determinou-se um prazo máximo para a duração do procedimento de controlo de operações de concentração que se fixou em 90 dias úteis (30 dias úteis máximos para uma primeira fase e o remanescente para a fase de investigação aprofundada), sob pena de deferimento tácito. Este prazo é, todavia, passível de suspensão nos termos da lei.

Relativamente à suspensão do prazo, foi aditado um n.º 3 ao artigo 36.º, relativo à fase da investigação aprofundada, estabelecendo que, nas operações de concentração, as suspensões do prazo para solicitação de informações adicionais não podem exceder um total de 10 dias úteis.

Nas suas orientações, a AdC considera que a limitação agora estabelecida deve apenas aplicar-se à segunda fase de investigação aprofundada e que o limite de 10 dias úteis aplica-se a cada uma das suspensões que ocorram durante a segunda fase do procedimento de controlo, independentemente do número de solicitações e sem prejuízo de outras suspensões determinadas

por lei, designadamente a suspensão por efeito da realização da audiência de interessados.

Concluímos que Decreto-Lei n.º 219/2006 imprime, *de facto*, elementos de celeridade ao processo, designadamente, por meio da avaliação prévia de operações de concentração projectadas, da redução do prazo do procedimento de controlo de concentrações e da limitação da suspensão do prazo. Não obstante, pode-se lamentar que a interpretação feita pela AdC seja a de que o limite dos 10 dias úteis de suspensão não seja também aplicável à fase de instrução do procedimento e que o número de pedidos de elementos adicionais não seja limitado. Com efeito, tais demoras na adopção de uma decisão final por parte da Autoridade da Concorrência dificilmente se compadecem com a realidade negocial das empresas.

II. Nova revisão das Orientações da Comissão em matéria de clemência nos processos relativos a cartéis (Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis¹)

Desde finais de 2005, a Comissão iniciou uma revisão das suas orientações em matéria de coimas nos processos relativos a cartéis² e promoveu novas iniciativas, tais como as acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust*³.

A política de clemência da Comissão não foi excepção a este processo de revisão, tendo sido adoptada uma nova comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (doravante designada por Comunicação).

Procedendo à revisão da anterior comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis⁴, a Comunicação teve como objecto facilitar a prestação de informação pelas requerentes e incrementar a transparência do procedimento.

Cabendo às empresas envolvidas em cartéis

¹ Publicadas no JOUE C298, de 8.12.2006. A legislação portuguesa também conta com este instrumento (Lei N.º 39/2006, de 25 de Agosto). Ver Newsletter GPCB Societário Setembro de 2006.

² Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (2006/C 210/02), JOUE C210, de 1.9.2006. Ver Newsletter GPCB Societário Setembro de 2006.

³ Livro Verde apresentado pela Comissão em 19 de Dezembro de 2005, relativo a acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust*, COM(2005) 672. Ver Newsletter GPCB Societário Janeiro de 2006.

⁴ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (2002/C 45/03), JOUE, C45, de 19 de Fevereiro de 2002. Esta Comunicação também já procedia à revisão da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, JOUE C207, de 18 de Julho de 1996.

avaliar estrategicamente a possibilidade de recorrer ao mecanismo da clemência, importa brevemente apontar as alterações introduzidas por esta Comunicação.

1. Requisitos para poder beneficiar de imunidade em matéria de coimas

Relativamente aos requisitos para poder beneficiar de imunidade em matéria de coimas, exige-se que as informações e elementos de prova fornecidos permitam à Comissão efectuar uma "inspecção direccionada" visando o alegado cartel. Para que este requisito esteja preenchido, a Comunicação determina expressamente as informações e os elementos de prova a constar da declaração da requerente.

Também se exige, no âmbito do dever de cooperação sincera e plena da requerente, que a informação que esta fornece à Comissão seja exacta, não enganosa e completa.

A Comunicação adita um dever da requerente se abster de destruir, falsificar ou dissimular informações ou elementos de prova relevantes relacionados com o alegado cartel, e um dever de a requerente se abster de divulgar a existência ou o teor do seu pedido de imunidade antes de a Comissão ter enviado um comunicado de objecções no âmbito do processo, salvo acordo em contrário. Estes novos deveres são aliás extensíveis ao momento em que a empresa preveja a possibilidade de apresentar um pedido à Comissão.

Por fim, flexibiliza-se a obrigatoriedade de fornecer informações e elementos de prova à Comissão, bem como a obrigatoriedade de pôr termo à participação no alegado cartel imediatamente após a apresentação do pedido de imunidade, permitindo uma derrogação a estes requisitos quando tal se afigura necessário para preservar a integridade das inspecções.

2. Requisitos para poder beneficiar de uma redução do montante da coima

Na matéria da redução do montante da coima, a Comunicação determina a condição de a requerente cooperar sincera e plenamente, de forma permanente e expedita, desde o momento da apresentação do seu pedido e durante todo o procedimento administrativo da Comissão. Os

deveres previstos nos terceiro e quarto parágrafos do número anterior são, também, aplicáveis à redução do montante da coima.

A Comunicação complementa a definição do conceito de "valor acrescentado" dos elementos de prova fornecidos, critério essencial para a Comissão conceder uma redução do montante da coima. Assim, prevê-se que a certos elementos de prova considerados decisivos seja atribuído um valor superior, comparativamente a elementos de prova que necessitam de ser corroborados se forem contestados (tais como declarações).

Por fim, estabelece-se que a Comissão só não tomará em consideração os elementos de prova decisivos, utilizados para determinar factos adicionais que venham aumentar a gravidade ou a duração da infracção, relativamente à primeira requerente de um pedido de redução de coimas.

3. Introdução de um sistema de "marco"

Uma inovação na revisão adoptada consiste na introdução de um sistema discricionário de marco, aplicável aos pedidos de imunidade em matéria de coimas, que garante à empresa a manutenção da sua posição na ordem de apresentação dos pedidos, permitindo-lhe reunir as informações e elementos de prova necessários para beneficiar da imunidade em matéria de coimas.

4. Protecção das declarações das empresas

De forma a evitar que a cooperação das requerentes se encontre prejudicada pela sua posição em procedimentos civis, comparativamente às empresas que não cooperam no âmbito da política de clemência, a Comissão estabeleceu um procedimento visando proteger as declarações das requerentes. Assim, prevê-se que seja negado acesso a estas declarações a outras partes que não os destinatários de uma comunicação de objecções, como, por exemplo, os autores de uma denúncia.

5. Conclusão

As alterações adoptadas nesta Comunicação favorecem indiscutivelmente a segurança jurídica das empresas envolvidas em cartéis que afectem a Comunidade.

Ao especificar o conteúdo dos requisitos já existentes sob a vigência da comunicação anterior,

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

⁵ Publicado no JOUE L 379, de 28.12.2006.

⁶ Publicadas no JOUE C 54, de 4.3.2006.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

assim como a introdução de um sistema de marco, garante-se agora a estas empresas, em conjunto com os seus consultores jurídicos, a tomada de uma decisão mais informada quanto à oportunidade de solicitar um pedido de imunidade em matéria de coimas ou de redução do seu montante.

Com a nova protecção concedida às declarações das empresas, salvaguarda-se a coerência do conjunto dos mecanismos desenvolvidos pela Comissão dirigidos à implementação das regras comunitárias de concorrência. Com efeito, a promoção das acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust* teria um impacto negativo sobre o mecanismo da clemência se as declarações produzidas pelas requerentes de imunidade em matéria de coimas e de redução do seu montante nos processos relativos a cartéis não estivessem protegidas.

Por meio desta Comunicação, a Comissão pretendeu, assim, criar um incentivo à cooperação das empresas envolvidas em cartéis. Contudo, a decisão de recorrer a este mecanismo da clemência, bem como o conteúdo da informação e dos elementos de prova a comunicar a Comissão, não poderão deixar de ser devidamente avaliados de acordo com o interesse da empresa envolvida.

III. BREVES

1. Regulamento (CE) N.º 1998/2006 da Comissão de 15 de Dezembro de 2006 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis*⁵

A Comissão adoptou um novo Regulamento relativo aos auxílios de Estado *de minimis*. Auxílios de Estado *de minimis* são aqueles que, entre outros requisitos, não excedem 200 000 euros (em termos brutos, isto é, antes da dedução de impostos e outros encargos) durante um período de três exercícios financeiros (relativamente às empresas que desenvolvam actividades no sector dos transportes rodoviários, o montante não pode exceder 100 000), seja qual for a forma do auxílio, o seu objectivo e independentemente de os auxílios serem financiados, no todo ou em parte, por recursos comunitários.

2. Auxílio Estatal N.º 727/2006 - Portugal Mapa dos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013

Na sequência das suas *Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013*⁶, a Comissão Europeia aprovou, em 7 de Fevereiro, o mapa dos auxílios regionais 2007-2013 para Portugal, de molde a permitir os progressos para a convergência da economia portuguesa face à média comunitária, bem como as convergências das economias regionais entre si.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2007 (Proc C-3/06 P)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias confirma que, em processos de cartéis, a reincidência é uma circunstância que pode legitimamente ser considerada agravante no cálculo do montante da coima.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter Competition

Português English

Contents

I. General Guidelines of the Portuguese Competition Authority (hereinafter referred to as PCA) concerning the amendments to Law No. 18/2003 of 11 June, introduced by Decree-Law No. 219/2006 of 2 November

1. Article 9: calculation of the time limit to file a notification with the PCA and prior legal assessment of proposed concentrations
2. Article 36: shortening of the period of the merger control procedure and limitation of the suspension of such period

II. New Revision of the Commission Guidelines regarding leniency in cartel cases (Commission Notice on immunity from fines and reduction of fines in cartel cases)

1. Requirements to qualify for immunity from fines
2. Requirements to qualify for reduction of a fine
3. Marker system
4. Protection of corporate statements
5. Conclusion

III. Highlights

1. Commission Regulation (EC) No. 1998/2006 of 15 December 2006, on the application of Articles 87 and 88 of the Treaty to de minimis aid.
2. State aid no. 727/2006 - Portugal Regional aid map for 2007-2013
3. Judgment of the Court of Justice of 8 February 2007 (Case C-3/06 P)

I. General Guidelines of the Portuguese Competition Authority (hereinafter referred to as PCA) concerning the amendments to Law No. 18/2003 of 11 June, introduced by Decree-Law No. 219/2006 of 2 November

On 2 November 2006, Decree-Law No. 219/2006, implementing into Portuguese law Directive 2004/25/EC of the European Parliament and of the Council of 21 April 2004 on takeover bids, was published in *Diário da República* (Official Journal of the Portuguese Republic). This Decree-Law amends for the first time Law No. 18/2003 of 11 June, which approved the legal framework for competition (hereinafter referred to as Competition Act or Law No. 18/2003).

The amendments to the Competition Act, provided for in Article 4 of Decree-Law No. 219/2006 above mentioned, exclusively concern matters relating to the concentration of undertakings and to the merger control procedure, i.e. Articles 9 and 36 of the Competition Act.

Considering the doubts that have arisen from the amendments made to the provisions referred to above, the Board of the PCA approved, on 1 February 2007, general guidelines relating to the

amendments made to Law No. 18/2003 by the said Decree-Law.

1. Article 9: calculation of the time limit to file a notification with the PCA and prior legal assessment of proposed concentrations

The amendments made to Article 9 (2) of the Competition Law have clarified the moment from which the time limit to file a notification with the PCA of a takeover bid is calculated, setting a period of seven working days as of the date of the prior announcement of a takeover bid, an exchange offer or a bid to acquire a controlling interest in a company that issues shares listed on a regulated market.

Article 9 (3) of the Competition Act, as amended, now allows proposed concentrations to be the subject of a prior legal assessment by the PCA. It should be mentioned that, before this amendment,

the PCA could only take a decision on concentrations, whose agreements had already been executed. In this connection and in accordance with this provision, we are still expecting the approval of the relevant procedure. Until then, the guidelines of the PCA provide for the establishment of pre-notification contacts with the undertakings that propose a concentration, in order to file the notification before the execution of the relevant agreements.

2. Article 36: shortening of the period of the merger control procedure and limitation of the suspension of such period

The amendments made by Decree-Law No. 219/2006 having the greatest impact on the activity of the PCA are contained in Article 36 of the Competition Act, which relates to the time limits that apply to the merger control procedure.

Article 36(1), as amended, has laid down a maximum length of time for the merger control procedure, which is now 90 working days (a maximum of 30 working days for the first phase of the procedure and the rest for the in-depth investigation phase), failing which the concentration shall be deemed to have been tacitly authorised. However, this time limit may be suspended under the terms of the law.

As regards the suspension of the time limit, a new number (3) has been added to Article 36, in respect of the in-depth investigation phase, which lays down that, in the context of concentrations, the suspension of the time limit to request additional information may not exceed a total of 10 working days.

In its guidelines, the PCA notes that the limitation laid down should only apply to the second phase, i.e. the in-depth investigation phase, and that the 10 working days time limit applies to each one of the suspensions that may take place in the second phase of the merger control procedure, irrespective of the number of requests and without prejudice to other suspensions foreseen in law, in particular the suspension for the hearing of any interested parties.

We conclude, therefore, that Decree-Law No. 219/2006 effectively speeds up the procedure, namely thanks to the prior legal assessment of proposed concentrations, the shortening of the

period for the merger control procedure and the limitation of the suspension of such period.

Notwithstanding, regrettably, the interpretation of the PCA is that the 10 working days time limit for suspensions does not apply to the first phase of the procedure and the number of requests for additional information is not limited. As a matter of fact, these delays of the PCA in taking a final decision are hardly compatible with the business reality of undertakings.

II. New revision of the Commission Guidelines regarding leniency in cartel cases (Commission Notice On immunity from fines and reduction of fines in cartel cases¹)

At the end of 2005, the Commission started reviewing its guidelines regarding fines in cartel cases² and promoted new initiatives, such as damages actions for breach of the EC antitrust rules³.

The global revision also covered the Commission's leniency policy and a new Notice was adopted on immunity from fines and reduction of fines in cartel cases (hereinafter referred to as Notice).

This Notice reviews the previous notice on immunity from fines and reduction of fines in cartel cases⁴ and aims at making the provision of information by the applicants easier and to increase the transparency of the procedure.

Having regard to the fact that undertakings shall have to make a strategic assessment of the possibility to apply for leniency, it is relevant to briefly describe the amendments made by this Notice.

1. Requirements to qualify for immunity from fines

With regard to the requirements to qualify for immunity from fines, the information and evidence submitted must allow the Commission to carry out a targeted inspection in connection with the alleged cartel. For the purpose of the fulfilment of this requirement, the Commission expressly sets out the information and evidence that the applicant must include in its statement.

¹ Published in OJ C298, of 8.12.2006. A similar instrument also exists in Portuguese law (Law No. 39/2006, of 25 August). See our Company Law Newsletter of September 2006.

² Guidelines for the calculation of the fines applicable under Article 23(2)(a) of Council Regulation (EC) No. 1/2003 (2006/C 210/02), OJ C210, of 1.9.2006. See our Company Law Newsletter of September 2006.

³ Green Paper presented by the Commission on 19 December 2005 on damages actions for breach of the EC antitrust rules COM(2005) 672. See our Company Law Newsletter of September 2006.

⁴ Commission Notice on immunity from fines and reduction of fines in cartel cases (2002/C 45/03), OJ C45, of 19 February 2002. This Communication had also amended the Notice on the non-imposition or reduction of fines in cartel cases, OJ C207, of 18 July 1996.

Furthermore, by virtue of the duty of the applicant to cooperate genuinely and fully, the information submitted to the Commission must be accurate, non-misleading and complete.

The Notice also provides for the duty of the applicant to refrain from destroying, falsify or concealing relevant information or evidence relating to the alleged cartel, as well as a duty of the applicant to refrain from disclosing the fact or any of the content of its application for immunity before the Commission has issued a statement of objections in the case, unless otherwise agreed. Actually, these new duties exist from the moment the undertaking contemplates making an application to the Commission.

Finally, the obligation to provide the Commission with information and evidence, as well as the obligation to put an end to the participation in the alleged cartel immediately following application for immunity has been made more flexible and exceptions to the fulfilment of these requirements have been provided for where such is considered necessary to preserve the integrity of the inspections.

2. Requirements to qualify for reduction of a fine

As far as the reduction of any fine is concerned, the Notice sets forth the condition that the applicant cooperates genuinely, fully, on a continuous basis and expeditiously from the time it submits its application throughout the Commission's administrative procedure. The duties referred to in the third and fourth paragraph of the previous number are also applicable to the reduction of a fine.

The Notice completes the definition of "added value" of the evidence submitted, which is an essential criterion for the reduction of the fine by the Commission. Thus, the Notice provides that compelling evidence shall be attributed a greater value than evidence which requires corroboration if contested (such as statements).

Finally, the Notice sets forth that the Commission will not consider compelling evidence, used to establish additional facts increasing the gravity or the duration of the infringement, only with respect to the first undertaking which applies for a reduction of a fine.

3. Marker system

An innovation introduced by the amended Notice is the discretionary marker system adopted within the context of applications for immunity from fines, which guarantees that the undertaking retains its place in the order of applications; this enables the undertaking to gather the necessary information and evidence to benefit from immunity from fines.

4. Protection of corporate statements

In order to avoid that the cooperation of the applicants, as opposed to undertakings that did not cooperate in the scope of the leniency policy, is impaired by their being a party to civil legal proceedings, the Commission has set up a procedure to protect the statements of applicants. Thus, access to such statements will not be granted to other parties other than the addressees of a statement of objections, such as, for instance, complainants.

5. Conclusion

It is undeniable that the amendments made by this Notice increase the legal certainty of the undertakings involved in cartels that affect the Community.

The specification of the content of the requirements already provided for in the previous notice and the introduction of a marking system, allows these undertakings and their legal counsels to make an informed decision on the appropriateness to apply for immunity from fines or to a reduction of fines.

The new protection granted to corporate statements, safeguards the consistency of the whole mechanism developed by the Commission and aimed at implementing Community competition rules. As a matter of fact, the promotion of damages actions for breach of the EC antitrust rules would have a negative effect on the leniency programme if the statements produced by the applicants of immunity from fines and reduction of fines in cartel cases were not protected.

With this Notice, the Commission has sought to encourage undertakings participating in a cartel to cooperate. However, the decision to apply for leniency as well as the content of the information and evidence to submit to the Commission may only be decided in accordance with the interests of the undertaking concerned.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

⁵ Published in OJ L379, of 28.12.2006.

⁶ Published in OJ C 54, of 4.3.2006.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

III. Highlights

1. Commission Regulation (EC) No. 1998/2006 of 15 December 2006 on the application of Articles 87 and 88 of the Treaty to *de minimis* aid⁵.

The Commission has adopted a new Regulation on *de minimis* State aid. *De minimis* State aids are those that, among other conditions, do not exceed 200 000 euros (gross, that is, before any deduction of tax or other charges) during three financial years (as regards undertakings active in the road transport sector, this ceiling is set at 100 000 euros), irrespective of the form of the *de minimis* aid, or the objective pursued and regardless of whether the aid granted is financed entirely or partly by resources of Community origin.

2. State aid no. 727/2006 - Portugal Regional aid map for 2007-2013

Following its *Guidelines on national regional aid for 2007-2013*⁶, the European Commission adopted, on 7 February, the regional aid map for 2007-2013 for Portugal, to foster the convergence of the Portuguese community vis-à-vis Community average as well as the convergence of regional economies among themselves.

3. Judgment of the Court of Justice of 8 February 2007 (Case C-3/06 P)

The Court of Justice of the European Communities confirms that, in cartel cases, recidivism is a circumstance which justifies that the amount of the fine be increased.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada